

CORRELAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
CORRELATION OF THE ACCESS TO THE RIGHT TO JUSTICE WITH THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE
PROCESS

Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) / Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

João Batista Barbosa

Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

RESUMO

O direito fundamental à razoável duração do processo, tal como disposto na Constituição Federal de 1988, não constitui uma novidade no meio forense brasileiro. De fato, em textos anteriores e leis ordinárias, principalmente na área penal, já se vislumbrava exigência de menor tempo de duração do processo, em se tratando de réu preso. No entanto, não há como negar que a sua constitucionalização, a contar da Emenda nº 45 de 2004, elevou a status mais sublimado ao lado de outros direitos de igual dimensão. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo demonstrar que para a efetivação do direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV da CRFB/1988 (direito de acesso à justiça), se faz necessário compreender, primeiramente e tanto quanto possível, o significado do termo razoável duração do processo disposto no inciso LXXVIII do referido artigo, em vista da conexão que mencionada garantia tem com o direito proclamado no texto constitucional vigente. Para tanto, são examinados documentos, normas nacionais e internacionais e os indispensáveis estudos doutrinários relacionados à matéria que se pretende abordar. Adotar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica e exploratória. Ao final, depois de examinadas e confrontadas às normas e a doutrina, são identificados os pontos de correlação entre o direito de acesso à justiça e o princípio da razoável duração do processo, servindo como mais um norte para a busca constante de sua efetivação.

Palavras-chave: Correlação de Valores. Acesso à Justiça. Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

The fundamental right to the reasonable duration of the process, as set in the Federal Constitution of 1988, does not constitute a novelty in the Brazilian forensic law. In fact, in previous texts and ordinary laws, mainly in the criminal area, there was already a requirement for a shorter time of duration of the process, in the case of a defendant prisoner. However, there is no denying that its constitutionalisation, from Amendment No 45 of 2004, raised the most sublimated status alongside other rights of equal size. In this sense, the present study aims at showing that for the effectuation of the fundamental right set in art. 5th, XXXV of the CRFB / 1988 (access to justice right), it is necessary to understand, firstly and as much as possible, the meaning of the term reasonable duration of the process provided in item LXXVIII of referred article, considering the connection that the aforementioned guarantee has with the right proclaimed in the current constitutional text. Therefore, documents, national and international norms and the indispensable doctrinal studies related to the subject that it is intended to be approached will be studied. As methodology it is used the bibliographic and exploratory research. In the end, after examining and confronting norms and doctrine, the points of correlation between the access to the right to justice and the principle of the reasonable duration of the process are identified, serving as a further point of view for the constant search for its effectiveness.

Keywords: Correlation of Values. Access to justice. Reasonable Duration of the Process.

1 INTRODUÇÃO

Não obstante à consagração do direito fundamental de acesso à justiça, delineado no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), esteja próximo de completar trinta anos,¹ os reclamos da sociedade ante a morosidade ainda ecoam em todos os recantos do país. Ao que se percebe, não há uma compreensão clara dos cidadãos, em sua grande maioria, dos vários fatores que se erguem como barreiras obstaculando a realização desse direito, razão pela qual atribuem, muitas vezes de forma açodada, toda culpa ao Judiciário.

A sociedade parece desconhecer que a criação de direitos sociais pelo Legislativo implica na consecução de orçamento para fazer frente aos custos derivantes da realização desses direitos; que a relação de custo e benefício tem, no mínimo, que atender ao fiel da balança, não podendo a despesa ser maior que a reserva orçamentária; que quanto maior for a quantidade de pessoas doentes, maior será a despesa do Estado para o enfrentamento dos males nelas instalados; que quanto maior for o número de ações ajuizadas, maiores gastos deverão ser despendidos com a tramitação de cada processo, até o seu desfecho final.

É claro que ao titular de interesse legítimo - de qualquer tamanho, significação ou valor que seja -, é assegurado o sagrado direito de defendê-lo quando lesado ou ameaçado. É certo que a defesa deve ser pacífica, tal como recomendada na lei, e se dará pelo exercício de outro direito - acesso à justiça -, através de ação própria, contra quem quer que seja.

No entanto, conforme já destacado anteriormente, vários fatores impedem ou dificultam o exercício de acesso à justiça. A ausência de esclarecimento ou informação adequada sobre as múltiplas formas de sua realização; a morosidade processual, em vista do acúmulo de serviços nos diversos segmentos do Judiciário; a distância entre o titular do interesse e os órgãos do Judiciário; a desconfiança ou descrença de que o direito não será bem apreciado pelos juízes; falta de condições para pagamento das despesas processuais; e desconfiança nos Advogados são motivos, entre tantos outros, que conduzem os menos afortunados ao desinteresse de exercer o direito de ação.

Por outro lado, a razoável duração do processo garantida no texto constitucional, segundo a melhor doutrina, demonstra saudável preocupação do legislador em conferir ao cidadão maior presteza na condução do processo no âmbito administrativo ou jurídico. Portanto, retrata a certeza de que mencionada garantia só pousou no texto constitucional quando o legislador passou a ter certeza de que a morosidade processual havia se incrustado no âmbito judicial.

Ocorre que, consoante admite grande parte dos doutrinadores, o adjetivo *razoável* constitui um termo aberto, que se lhe pode atribuir várias definições, sem que esgote o manancial indagativo do seu verdadeiro signo. Contudo, foi elevado ao *status* de princípio constitucional, razão pela qual constitui um imperativo mandamental que dele não pode desvencilhar-se o Judiciário, já que, como parte integrante do Poder Público e na condição de um dos Poderes da República, é também destinatário de tal obrigação e, numa visão equivocada da sociedade, o seu principal sujeito passivo.

Em razão disso, ciente das dificuldades do Judiciário em cumprir adequadamente o seu dever constitucional sobre a razoável duração do processo, quer seja por falta de condições materiais (escassez de recursos, poucos servidores e juízes) ou inaptidão para gerenciamento de suas atividades, impõe-se fazer o seguinte questionamento: Até que ponto a sociedade brasileira pode colaborar, para que a garantia da razoável duração do processo seja cumprida, adequadamente, pelo Judiciário, ao ponto de facilitar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça?

Considerando as infundáveis reclamações em todos os recantos sobre a morosidade, nos diversos segmentos judiciais, aliado ao fato da percepção dessa falha pelo próprio legislador, ao ponto de ter, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), onde garantiu a todos a razoável duração do processo, é valioso examinar possível correlação desse princípio com o direito de acesso à justiça. E, sendo identificados pontos comuns, apontar caminho sugestivo capaz de encorajar a sociedade a efetuar cobrança ao Poder Público, exigindo-lhe o seu cumprimento para, conseqüentemente, possibilitar a efetivação desse direito.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória. A primeira baseia-se na seleção de informações bibliográficas, tais como livros, artigos científicos, documentos e outros, que auxiliem na explicação do objeto de investigação (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p.107). Na segunda, de acordo com

¹A Constituição da República Federativa do Brasil completará 30 anos no dia 05.10.2018, vez que publicada no dia 05.10.1988.

Severino (2007, p. 123), “[...] busca levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto”.

Inicialmente, intenciona-se revelar o acesso à justiça como direito fundamental por meio do qual os demais direitos são protegidos.

Em seguida, são apreciados documentos internacionais e o texto constitucional brasileiro de 1988, de onde se deduz repousar neles, solenemente, o direito de acesso à justiça destinado a resguardar direitos individuais e coletivos.

Mais adiante, passa-se a unir os pontos de convergência, relativos ao tema, existentes no normativo constitucional confrontado com normas infraconstitucional. É nesta parte que se torna perceptível a correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo.

Conclui-se, demonstrando a relevância do conhecimento da sociedade, por seus indivíduos, sobre os vários tipos de procedimentos processuais.

A importância do presente trabalho consiste em compreender o direito como uma luta perene, e que, nessa luta, o direito de acesso à justiça, em correlação com o princípio da razoável duração do processo, resplandece como seu principal instrumento.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Percebe-se do teor dos documentos públicos internacionais, do texto constitucional e de outros instrumentos legais que o acesso à justiça revela-se como um direito fundamental de vital importância para fazer valer outros direitos quando forem lesados ou ameaçados por quem quer que seja, inclusive pelo ente estatal.

Na hipótese de lesão ou ameaça a direito pelo próprio Estado, este não se desobriga do dever de garantir ao cidadão ofendido o direito de acessar o Judiciário no intuito de restabelecer ou salvaguardar o bem molestado. O acesso à justiça constitui-se, assim, em um direito fundamental, que ostenta a condição de guardião dos demais direitos reconhecidos e garantidos pela lei em favor do cidadão.

Explicitam Cappelletti e Garth (1988) que “[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12).

Ao comentar o regramento disposto no 5º, XXXV da Carta Magna, José Afonso da Silva (2006) esclarece:

Não se assegura, aí, apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisivamente assegurada no inciso LV do mesmo artigo: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes’.
(SILVA, 2006, p. 132)

Assim, se ao ente público, por seus governantes, é imposta a obrigação de garantir os direitos dos governados, deve haver mecanismo eficiente para fazer respeitar e valer os valores depreciados, ainda que a ação ou omissão depreciativa tenha sido causada pelo órgão estatal.

Afinal de contas, o Poder Constituinte pretendeu assentar na CRFB/1988 que o órgão público prestasse tutela jurisdicional eficiente (art. 37) ao direito legítimo do cidadão, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII), não se podendo aceitar que, em vez disso, seja prestado qualquer serviço, dito de proteção ou defesa, sem as características qualitativas apropriadas ao caso concreto.

Em se tratando da realização desse direito pelo ente público, considerada a realidade social brasileira, não há como ignorar a dificuldade de unir o seu conceito teórico com a prática, colocando-os no mesmo prato da balança, em vista de sérias limitações de ordem econômica, social, cultural, psicológica e falta de informação (conhecimento) mais completa sobre os direitos reconhecidos em documentos internacionais, conquistados e assegurados no texto constitucional. Estes fatores, quando não impedem, dificultam à população mais carente a ter acesso à justiça em paridade com os mais bem-sucedidos social e economicamente.

3 NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça é reconhecido, também, em âmbito internacional. Este reconhecimento aparece direta ou indiretamente em declarações internacionais e teve forte influência em sua posituação nas constituições de vários países² e, inclusive, na Constituição Federal de 1988, consoante veremos em tópico reservado.

Na França, em 26 de agosto de 1789, foi elaborada, em Assembleia Nacional, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC, 1789, *online*).

Da disposição do art. 1º, da referida declaração, ficou assentado que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

Consoante se observa, o teor deste artigo, ao ser conectado com os seguintes, aponta para o reconhecimento do direito aqui tratado, pois, considerando que os homens nascem e são livres e iguais em direitos, resulta imperioso concluir que entre estes valores repousa o de acesso à justiça. Por sua vez, os arts. 8º e 9º registram solene e respectivamente que:

8º - A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

9º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. (DDHC, 1789, *online*)

Nesse sentido, em conformidade com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a maneira de dizer que “[...] ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”, implica em reconhecer que, não observada esta proibição, tem a vítima o direito de se defender ou ser defendida por alguém. Alguém que reúna qualificação adequada para produzir defesa plena, visando afastar os malefícios do ato praticado. Vê-se, assim, que em diversos casos, a defesa de direitos fundamentais necessita da realização de outro direito fundamental: o de acesso à justiça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948, *online*), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, também traz, em vários dos seus artigos, a ideia de acesso à justiça como direito fundamental. Dispõe o seu art. 1º que “[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948, *online*).

Ocorre que a igualdade em direitos nem sempre se revela quando o destinatário necessita. O direito declarado ou reconhecido em texto legal nem sempre lhe é disponibilizado com o imediatismo que, em certas circunstâncias, se requer. Novamente ocorre-se a necessidade de demandar às instituições competentes para fazer valer o bem molestado ou ameaçado.

Outros dispositivos, a exemplo dos arts. 7º-10, denotam de forma bem concatenada a intenção da assembleia declarante em defender e fazer valer os direitos fundamentais através de outro direito de igual importância. Veja-se que os artigos referidos formulam os valores declarados de forma sequencial, onde conclamam a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, em direitos e obrigações; inclusive de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei, de modo que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

²**Constituição da República Italiana**, art. 24 - Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. **Constituição da República Portuguesa**, art. 20, 1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, art. 103, 1 - Perante o tribunal, todos têm o direito de ser ouvido. **Constituição da Espanha**, 24, 1 - *Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.*

Observa-se que a assembleia declarante vislumbrou a possibilidade de ofensa aos direitos fundamentais, razão pela qual atribuiu aos tribunais nacionais competentes a responsabilidade de aplicar o remédio efetivo contra os atos violadores dos direitos fundamentais. Nos casos de acusação criminal, deliberou no sentido do acusado ser ouvido em justa e pública audiência por um tribunal independente e imparcial; de concluir-se, por ilação lógica, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos sublima o acesso à justiça como direito fundamental.

Importa consignar que a Constituição da República Italiana (1947, p. 14, *online*) dispôs em seu art. 24, que:

Art. 24 - Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.

O termo “recorrer em juízo”, expresso no corpo da carta constitucional italiana, não permite interpretação diferente. É a consagração do direito de acesso à justiça ditado do modo latino. Pretendeu, portanto, o constituinte italiano que as pessoas tivessem seus direitos e interesses legítimos tutelados pela ordem jurídica. Mais adiante, no art. 25, com o mesmo desiderato, a mesma Constituição assegura que “Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei. Ninguém pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o facto. Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos pela lei.” (Constituição da República Italiana, 1947, p. 14, *online*).

Em 1969, Estados Americanos resolveram, conjuntamente, elaborar um documento público denominado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969, *online*), também conhecido por Pacto de San José da Costa Rica. Referida convenção foi promulgada pelo Brasil, através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, cujo preâmbulo dispõe: “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969” (BRASIL, 1992).

A referida convenção também reservou posição de destaque ao direito fundamental de acesso à justiça quando em seu art. 7º, ns. 5-7, dispôs:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (CADH, 1969, *online*).

O mencionado documento tem em mira, tanto quanto os outros já referidos, a dignidade da pessoa humana, razão pela qual protege como valores absolutos a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, etc., consoante as disposições dos seus arts. 4º-7º. A convenção também assentou garantias judiciais em seu art. 8º, visando o exercício do direito de acesso à justiça.

Assim, não sobra dúvida de que cada país cuidará do direito de acesso à justiça na conformidade do seu sistema judicial, com os aparatos que forem colocados à disposição da sociedade, de acordo com as leis nacionais e alinhadas com os documentos públicos internacionais, levando em consideração, certamente, as demandas administrativas ou judiciais que forem se desenvolvendo ao longo do tempo.

4 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CRFB/1988

Em nosso meio, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não deixou escapar o relevo do direito debatido, dedicando espaço, dentre suas mais variadas disposições, para agasalhá-lo com *status* de direito fundamental, consoante se observa dos arts. 5º e 24, principalmente, e outros. No art. 5º, “*caput*” trata da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, em relação aos direitos fundamentais de primeira dimensão, na forma “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Estes valores – vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros – são tutelados pelo Estado, conforme dispõe o inciso XXXV do artigo referido, onde consta que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ergue-se, aqui, conforme Silva (2006), o princípio da proteção judiciária, também denominado como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.³

Referido comando constitucional “[...] constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos” (SILVA, 2006, p. 131), hipótese em que, sendo molestados, o seu titular pode recorrer ao Judiciário para fazer valer os seus interesses legitimamente reconhecidos por lei. Este direito de acesso à justiça pode ser manejado até mesmo quando o ato atentatório for praticado por autoridade judiciária, caso em que o ofendido pode valer-se de ação mandamental, prevista no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, onde dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretendeu o constituinte que os menos favorecidos pudessem desfrutar do direito de acesso à justiça no mesmo pé de igualdade dos mais aquinhoados, inclusive nos casos em que a ofensa do direito tutelado tenha ocorrido por ato omissivo ou comissivo do Poder Público, hipótese em que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, conforme previsão do inciso LXXIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*). Acresce-se que a responsabilização do ente estatal não se limita a prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Do mesmo modo e afora outros casos, aquele que se encontra ameaçado ou impedido do seu legítimo direito de locomoção, também desfruta da gratuidade nos moldes do art. 5º, LXXVII, que assim dispõe: “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Quanto à aplicabilidade dos direitos fundamentais, inserindo-se aí o de acesso à justiça, resolveu o Poder Constituinte, no mesmo art. 5º, § 1º, conferir-lhes aplicação imediata nos seguintes termos: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988, *online*). Segundo José Afonso da Silva (2006),

A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação (SILVA, 2006, p. 177).

A adoção de providências ulteriores a que se reporta o constitucionalista referido deve fazer parte de deliberação de políticas públicas eficazes, para que as normas definidoras de garantias sociais não se tornem letra morta no texto constitucional, especialmente quando outros valores dependem da concretização dessas garantias.

No entanto, não se pode deixar de levar em conta importante alerta feito por Nelson Nery Júnior, para quem a morosidade processual interessa ao Poder Público, vez que o ente estatal, em suas três esferas administrativas, alcançando a marca, como parte, em 60% das ações com trâmite no STF e STJ. Afirma que

³Quanto ao princípio da proteção judiciária, José Afonso da Silva (2006, p. 131), cita Kazuo Watanabe, Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança Contra Atos Judiciais, p. 7; e Ada Pellegrini Grinover, As Garantias Constitucionais do Direito de Ação, p. 133.

“tem interessado ao poder público valer-se da morosidade do Poder Judiciário para adiar o cumprimento de seus deveres constitucionais perante os administrados e cidadãos” (NERY JUNIOR, 2010, p. 324). De certo, a morosidade não interessa ao cidadão que quer ter o seu direito tutelado em tempo e modo.

5 A CORRELAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Denota-se, ainda, que, além dos normativos referidos, a Constituição Federal de 1988, depois da Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004), criou outros mecanismos de acesso à justiça, buscando a facilitação do seu exercício, em prazo razoável, consoante estabelecido no art. 5º, LXXVIII, cuja disposição enfatiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, a razoável duração do processo ganhou *status* de princípio fundamental e tem sido objeto de estudo no meio acadêmico e de constante preocupação no âmbito judiciário pelos mais variados fatores. Em razão disso, os doutrinadores têm tentado traçar conceituação apropriada para melhor entendimento pela sociedade, legítima usuária de tal garantia.

No entendimento de José Rogério Cruz e Tucci, mais que simplesmente chegar-se a resposta correta, adequada e justa, o processo deve

[...] dispor de mecanismos aptos a realizar a função institucional que lhe toca, qual seja a de assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo aquilo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de perceber (TUCCI, 2008, p. 434).

Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina, a efetividade do processo está ligada diretamente ao princípio da eficiência da Administração Pública – positivado em nossa Constituição no art. 37, *caput*, pela Emenda n. 19/1998, “notadamente quando se cuida de alcançar, no plano processual, um resultado tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus” (MEDINA, 2004, p. 243).

Em arremate, o professor José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar da efetividade do processo, explicita que:

[...] a efetividade do processo consubstancia-se do seguinte modo: I) necessidade do processo dispor, essencialmente, de mecanismos de tutela adequados a todos os direitos ou a outras posições jurídicas de benefício; II) que os referidos mecanismos possam ser faticamente utilizáveis pelos titulares dos direitos ou em favor deles III) que os meios probantes reconhecidos sejam capazes de assegurar condições propícias à precisa e completa reconstituição dos fatos proeminentes, em correspondência com a realidade; iv) que o resultado do processo seja tal que assegure à parte vencedora o gozo pleno do bem jurídico a que faz jus; v) que o jurisdicionado possa atingir semelhante resultado dentro do menor tempo e com o menor gasto possível (MOREIRA, 1984).

Nesse cenário, compreende-se que ao ente público, por vontade do Poder Constituinte, foi imposta obrigação constitucional consistente no resguardo de direitos e garantias de toda sociedade, cujo cumprimento revela-se como indelegável.

A gratuidade processual, como direito reconhecido de muito tempo pela Lei n. 1.060/1950 (BRASIL, 1950), ganhou mais destaque no art. 1º da Lei da Defensoria Pública da União - Lei Complementar n. 80, (BRASIL, 1994) -, nos seguintes termos:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Destaca-se, por oportuno, que o constituinte em seu projeto de facilitação de acesso à justiça resolveu ir mais além, de modo que no artigo 98, do texto constitucional vigente, fez registrar que:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...]

Como visto, a Constituição Federal cuidou de assegurar o acesso à justiça, com gratuidade, para as pessoas consideradas pobres, na defesa de direitos e interesses legítimos, e que nos casos de *habeas corpus* e *habeas data*, também é assegurado igual benefício, independentemente da condição econômica do interessado.

Ocorre que o direito de acesso à justiça não pode ser traduzido como um simples manejo de ação perante o Judiciário. Seu entendimento é muito mais abrangente, de significação mais ampla. Em verdade, referido bem só terá efetivação se às partes litigantes tiverem seus interesses devidamente examinados pelo órgão julgador, num espaço temporal correspondente à natureza da ação, aí considerado o seu desfecho final.

Consoante elucida José Afonso da Silva (2006),

É preciso acrescentar, ainda, que o direito de acesso à Justiça, consubstanciado no dispositivo em comentário, não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim, aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo. (SILVA, 2006, p. 132)

Vale acrescentar que no entendimento de Cappelletti e Garth (1988), a expressão acesso à justiça, embora de difícil definição,

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8)

Não há como negar a consagração do direito fundamental de acesso à justiça no texto constitucional. O que se questiona é a efetivação de tal direito. Se o seu titular, ao tentar exercê-lo, encontra respaldo no Judiciário para fazê-lo, e se dele obtém decisão justa, em espaço de tempo é adequado à natureza da ação intentada.

Observe-se que, de acordo com o art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, além da consagração do princípio da razoável duração do processo, pretendeu o legislador que, para tanto, fossem-lhe assegurados os meios, isto é, os instrumentos aptos ao seu desiderato. Esse ato do Legislativo implica em reconhecer, por ilação lógica, que o Judiciário, por seus diversos segmentos, não estava conseguindo (e ainda não está) resolver os litígios a ele acometidos no tempo breve esperado pela sociedade.

Entretanto, se de um lado o acesso à justiça constitui um direito para fazer valer outros direitos, de outro lado necessita alimentar-se na fonte do princípio constitucional da razoável duração do processo, para, então, se vê efetivado diante da solução definitiva do litígio intentado.

Vale lembrar que, para a concretude do primeiro momento de acesso à justiça, assim entendido como o “direito formal de invocar a jurisdição”, o Poder Público disponibilizou vários mecanismos em favor da sociedade. Sem pretensão de querer exauri-los, seguem alguns exemplos de:

- a) **gratuidade processual** – Leis 1.060/1950 (BRASIL, 1950), Lei n. 5.584/1970 (BRASIL, 1970) na Justiça do Trabalho e Código de Processo Civil (arts. 98-102) – Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015);
- b) **juizados especiais** – Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, (BRASIL, 2001) e Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009);
- c) **defensoria pública** - Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994);⁴ e

4 Esta lei sofreu profundas alterações através da Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009.

- d) **mecanismos de autocomposição – Arbitragem**, através da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996) e Código de Processo Civil/2015, art. 3º, § 1º. A arbitragem também já estava prevista na Lei n. 9.099/1995, nos arts. 24-26. **Mediação**, através da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015) e Código de Processo Civil/2015, art. 3º, § 3º. **Conciliação extrajudicial** de qualquer natureza ou valor (art. 57 da Lei n. 9.099/1995). Valioso esclarecer que, em artigo de minha autoria, defendi este mecanismo de autocomposição como o de maior facilidade de acesso, menos burocrático, de menor custo e mais célere.

No que diz respeito ao segundo momento do direito de acesso à justiça, compreendido como solução definitiva do conflito através de *uma decisão justa*, impõe-se anotar que, não obstante a importância dos mecanismos de facilitação de acesso à justiça, nos diversos segmentos do Judiciário, não cuidou o legislador de **desburocratizar o processo**, pelo menos até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que, por ser ainda muito recente, não há um estudo profundo sobre possível melhoria na tramitação dos feitos, ao ponto de lhes proporcionar celeridade.⁵

Em outro prisma, convém elucidar que o Judiciário, especialmente o primeiro grau de jurisdição, não se encontra devidamente aparelhado para o enfrentamento da crescente demanda processual. Tal fato tem sido, inclusive, objeto de preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo este órgão baixado a Resolução n. 219, que instituiu a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau.

Quanto a esta questão, José Afonso da Silva (2006), referindo-se aos meios garantidores da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação, adverte que:

De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores (SILVA, 2006, p. 176).

Observe-se que, embora o legislador tenha se utilizado de dois verbos transitivos diretos (assegurar e garantir), na redação do inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/1988, ambos têm significações semelhantes revelados no próprio teor do mencionado comando, onde o que se pretende é garantir *meios* para se alcançar *a razoável duração do processo* e *celeridade em sua tramitação*, a fim de ser efetivado o fundamental direito de acesso à justiça.

De fato, assim como no primeiro momento de acesso à justiça - o direito formal de invocar a jurisdição -, deve-se disponibilizar mecanismos para a sua facilitação, de igual modo e de forma mais vigorosa; impõe-se buscar os meios para realização do seu segundo momento, que é traduzido pelo desfecho final do litígio através de uma decisão justa. É esta, pois, a razão do disposto no inciso LXXVIII da CRFB/1988. Nestes aspectos reside nítida correlação entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Referido princípio, consoante exposto no texto da Constituição, revela-se como condição indispensável à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Por sua vez, conforme já elucidado anteriormente, o acesso à justiça ergue-se como o guardião dos demais direitos fundamentais, incluindo-se nesse contexto a dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

Atente-se para o fato de que razoável duração do processo é uma expressão de sentido aberto e que exige prudência por todos aqueles envolvidos no litígio. Múltiplos fatores podem influenciar na tramitação de uma ação, como, por exemplo, a complexidade da matéria e de produção de provas; quantidade de pessoas envolvidas na lide, com endereços em outras unidades federativas ou até mesmo no exterior; os casos de ações

⁵Seria de suma importância que os operadores do direito, por suas instituições ou associações (OAB, Ministério Público, Judiciário ou Associações de Juízes, Defensorias Públicas etc.) promovessem palestras visando concretizar os regramentos dos arts. 4º-6º do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõem: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

conexas, continentes e de intervenção de terceiros; as ações criminais por crime de tráfico de entorpecentes, com réus presos em diferentes unidades da federação e residências distintas; os casos de pedofilia envolvendo autoridades eclesásticas; as ações eleitorais em que são indicados parlamentares (estaduais ou federais) como testemunhas. Fatos como esses, e tantos outros, demandam tempo e nem sempre o órgão julgador se encontra suficientemente aparelhado para impulsionar, com regularidade, a tramitação do processo.

Desse modo, a razoável duração do processo, observada de acordo com o percuciente poder discricionário da autoridade processante, como elemento significativo à efetividade do direito de acesso à justiça, não poderá perder de vista outros princípios norteadores do processo. Reporta-se ao devido processo legal, ao contraditório, a ampla defesa e publicidade dos atos processuais. Estes e outros princípios demandam tempo e criteriosa análise dos pronunciamentos judiciais.

Caberá ao órgão julgador, durante a tramitação de cada processo na sua esfera funcional, envidar esforços e acerrar-se de todos os meios postos à sua disposição para imprimir celeridade, no sentido de evitar inútil perda de tempo entre as movimentações processuais e, a um só tempo, orientar as partes sobre o cumprimento do disposto no art. 6º do CPC/2015, para que obtenham, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Vale lembrar, por fim, que nos termos constitucionais todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações. Os termos antagônicos (direito e obrigação) utilizados pelo legislador constituinte revelam, em verdade, o elevado grau de igualdade entre todos, só se admitindo diferenças de tratamento pela lei nos casos previstos no texto constitucional, como nas hipóteses dos arts. 40, § 1º, III e 201, § 7º, I e II, em que a mulher é mais favorecida com o tempo de aposentadoria.

Assim, ao ser humano (individual ou coletivamente) lhe é imposto o dever de uma luta perene de conquista e de preservação dos valores conquistados.

Então, a participação ativa da sociedade em debates racionais abertos, na busca dos meios eficientes para fazer valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, constitui ferramenta de vital importância à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

A luta cívica e ética é, pois, o caminho que melhor se apresenta tanto para fazer valer quanto para preservar direito conquistado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Disponível: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2009.

BRASIL. Lei n. 12.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1950.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da CLT. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre: Editor, 1988.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, 1947. Disponível em: <http://www.quirinale.it/qnrw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

KANT, E. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, [s./d.].

LOPES, J. R. de L. **As Palavras e a Lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno**. 1. ed. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2004.

MEDINA, E. B. de M. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos – O cidadão na Administração da Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

MEDINA, P. R. de G. Processo Civil e Constituição. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 3, p. 237-246, jan./jun, 2004.

MOREIRA, J. C. B. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 99, p.141-150, 2000.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TUCCI, J. R. C. e. Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). In: JAYME, F. G.; FARIA, J. C. de; LAUAR, M. T. (coord.). **Processo Civil: Novas Tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TUCCI, R. L.; TUCCI, J. R. C. e. **Constituição de 1988 e Processo**: Regramentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

SOBRE OS AUTORES

Paulo Henrique Tavares da Silva

Graduado em Direito. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Contato: paulo.tavares@unipe.br

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Graduada em Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universitat de València, UV, Espanha.

Contato: flaviadepaiva@hotmail.com

João Batista Barbosa

Graduado em Direito. Mestrando em Direito Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

Contato: joobbarbosa15@gmail.com